

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1694 PALMAS, SEXTA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	5
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	7
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	12
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	14
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	16
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	16
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	21
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	24
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	25
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	27
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA.....	28



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO PGJ N. 030/2023

Dispõe sobre a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso XII, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a Lista

de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio,

RESOLVE:

Art. 1º PUBLICAR a Lista de Antiquidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, nos termos do Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Revogar o Ato n. 033, de 24 de maio de 2022.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO DO ATO N. 030/2023

TURMA	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1ª Turma	Titular	ANDRÉ RAMOS VARANDA	26/05/2023	26/05/2024	466/2023	Anuênio
	Suplente	DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR				
2ª Turma	Titular	FLÁVIA RODRIGUES CUNHA	26/05/2023	26/05/2024	467/2023	Anuênio
	Suplente	WERUSKA REZENDE FUSO				
ORDEM	PROMOTOR DE JUSTIÇA		CONTROLE DE DESIGNAÇÃO NA TURMA RECURSAL			Observação
			Início	Fim	Portaria	
1	MARCELO ULISSES SAMPAIO					Promotor de Justiça Assessor do Procurador-Geral de Justiça
2	EDSON AZAMBUJA					Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral do Ministério Público
3	DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR					
4	KONRAD CÉSAR RESENDE WIMMER					e-Doc n. 07010571084202396
5	WERUSKA REZENDE FUSO					
6	ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR					
7	THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA					
8	FELÍCIO DE LIMA SOARES					
9	MÁRCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE					
10	BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO					
11	RODRIGO GRISI NUNES					
12	SIDNEY FIORI JÚNIOR					
13	OCTÁHYDES BALLAN JUNIOR					
14	DIEGO NARDO					
15	VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA					
16	PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO					
17	ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO					
18	JACQUELINE OROFINO DA SILVA ZAGO DE OLIVEIRA					
19	ARAÍNA CESÁREA FERREIRA DOS SANTOS D'ALESSANDRO					
20	CARLOS GAGOSSIAN JÚNIOR					Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
21	MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO					Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
22	MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY					Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010403181202195
23	BEATRIZ REGINA LIMA DE MELLO		24/05/2021	24/05/2022	446/2021	Anuênio
24	MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA		24/05/2021	24/05/2022	447/2021	Anuênio
25	FÁBIO VASCONCELLOS LANG					Renunciou ao anuênio por meio do e-Doc n. 07010477317202284
26	KÁTIA CHAVES GALLIETA		25/05/2022	25/05/2023	524/2022	Anuênio
27	ADRIANO CÉSAR PEREIRA DAS NEVES		25/05/2022	25/05/2023	525/2022	Anuênio

PORTARIA N. 466/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 33, de 24 de maio de 2022, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010570983202371 e n. 07010571084202396,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ANDRÉ RAMOS VARANDA, titular da 1ª Promotoria de Justiça da Capital, e o Promotor de Justiça DELVEAUX VIEIRA PRUDENTE JUNIOR, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 1ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 26 de maio de 2023 a 26 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 467/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a Resolução CPJ n. 003, de 17 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, instituídas pela Resolução TJTO n. 07, de 4 de maio de 2017;

CONSIDERANDO o Ato n. 33, de 24 de maio de 2022, que estabelece a Lista de Antiguidade dos Promotores de Justiça da Capital para atuação perante Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em sistema de rodízio;

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010570983202371, n. 07010571084202396 e n. 07010573024202316,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, e a Promotora de Justiça WERUSKA REZENDE FUSO, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular e suplente, respectivamente, para atuarem perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 26 de maio de 2023 a 26 de maio de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 469/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO o Ato PGJ n. 042, de 4 de agosto de 2021, que regulamenta a atuação do Ministério Público do Estado do Tocantins perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais;

CONSIDERANDO a Portaria n. 467/2023, que designou a Promotora de Justiça Flávia Rodrigues Cunha, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, como titular perante a 2ª Turma Recursal dos Juizados Cíveis e Criminais do Poder Judiciário, no período de 26 de maio de 2023 a 26 de maio de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça FLÁVIA RODRIGUES CUNHA, titular da 17ª Promotoria de Justiça da Capital, para atuar perante a Turma de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais, no período de 26 de maio a 26 de novembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 475/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010575363202329,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de maio de 2023, Autos n. 0020939-38.2022.8.27.2706 e 0017088-88.2022.8.27.2706, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 476/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010575389202377,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 1210, de 12 de dezembro de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2023, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins, Pium e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
7 a 16/06/2023	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 188/2023

PROCESSO N.: 19.30.1514.0001418/2022-55

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAIS DE COPA/COZINHA, HIGIENE E LIMPEZA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI 0236711), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, materiais de copa/cozinha, higiene e limpeza, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 012/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: DISTRIBUIDORA FLORIANO LTDA - Grupos 1, 2 e 3 e LPK LTDA - Grupos 5 e 6, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI 0236463) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI 0236465) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 25/05/2023.

DESPACHO N. 191/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: FERNANDO ANTONIO SENA SOARES

PROTOCOLO: 07010573805202319

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça FERNANDO ANTONIO SENA SOARES, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Guaraí, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 7 e 12 de junho de 2023, em compensação aos períodos de 27/11 a 01/12/2017 e 26/02 a 02/03/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 192/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: CRISTINA SEUSER

PROTOCOLO: 07010573838202342

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça CRISTINA SEUSER, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto em 4, 5 e 6 de setembro de 2023, em compensação aos períodos de 19 a 20/09/2020 e 04/10/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 193/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA

PROTOCOLO: 07010574228202366

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 26 a 30 de junho de 2023, em compensação aos períodos de 04 a 05/08/2018 e 07 a 09/09/2018, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de maio de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 19.30.1530.0000437/2023-12

ASSUNTO: Solicitação de Vacância por Posse em Cargo Inacumulável

REQUERENTE: Marco Aurélio Araújo de Andrade

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. 1. Servidor efetivo estável ou estabilizado que tenha tomado posse em outro cargo inacumulável com o cargo atual. 2. Preenchidos os requisitos legais à declaração da vacância, nos termos do art. 32, V, da Lei n. 1.818/2007, oportuno e conveniente a concessão do pleito. 3. Pedido deferido.

Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
ARAGUAIA**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2553/2023

Procedimento: 2022.0009700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60, inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que o meio ambiente equilibrado é corolário da dignidade da pessoa humana, a qual, por sua vez, constitui-se um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica, descrita no inciso XXIII, artigo 5º, no inciso III, art. 170, e nos incisos I e II, art. 186, todos da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.433/1997, que trata da Política Nacional de Recursos Hídricos, trata justamente da análise do órgão regulador, visando a devida fiscalização, o controle, o uso racional e múltiplo, a definição da capacidade das bacias hidrográficas e prioridades legais, a publicidade, a licitude, não só formal, mas material e adequada da atividade agroindustrial;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, explicita os princípios constitucionais ambientais, considerando o meio ambiente um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo (art. 2º, I), mediante ações governamentais (inciso I, primeira parte) e controle das atividades poluidoras (inciso V), estabelecendo a obrigatoriedade de compatibilização entre o desenvolvimento econômico-social e a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico (artigo 4º, inciso I);

CONSIDERANDO a mesma Lei nº 6.938/1981, no artigo 14, inciso

IV, traz expressamente, como medida necessária à preservação do meio ambiente ou correção dos danos causados pela degradação da qualidade ambiental, a suspensão da atividade degradadora;

CONSIDERANDO que, nesse mesmo vértice da proteção constitucional ao meio ambiente, a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, no seu art. 60, caput, define como crime instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, tutelando a atuação e análise do órgão de proteção das condições do exercício de certas atividades ao meio ambiente sustentável;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais, decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana nas Bacias Hidrográficas do Rio Formoso, Rio Pium, Rio Dueré e Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de se coibir, prevenir e reprimir possível dano ambiental e esgotamento parcial ou total dos recursos hídricos dos Rios da Bacia de Pium, como fenômeno que tem entre suas causas a intervenção humana, nos parâmetros e formas vivenciados sucessivamente nos últimos anos;

CONSIDERANDO que há o Parecer Técnico – 055/2022, do Centro de Apoio Operacional de Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente - CAOMA, analisando o conjunto de barramentos/elevatórias margens do Rio Pium, objetivando verificar as condições hídricas da Bacia e subsidiar esses empreendimentos de maneira a conferir as respectivas adequações às agendas ambientais do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o referido Parecer Técnico evidencia as propriedades que não possuem licenciamentos ambientais e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos ou apresentam passivos de áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, nos autos do Procedimento Preparatório nº 2022.0005458 - Barramentos Elevatórias Rio Pium, evento 10, foi determinada a instauração de um Procedimento individualizado para cada imóvel rural, no qual estão sendo executadas atividades potencialmente poluidoras sem outorga e/ou licença ambiental;

CONSIDERANDO que a Bacia do Rio Araguaia e a sua sub-bacia do Rio Formoso tem sofrido, nas últimas décadas, secas severas e restrição de recursos hídricos, agravadas pelas grandes captações e projetos agroindustriais, sendo objeto de tutela judicial coletiva em diversas ações, em especial na Ação Civil Pública nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO a necessidade de identificar, sistematizar e selecionar todas as propriedades agroindustriais que estão atuando em desconformidade com a Legislação Ambiental, descritas no parecer supracitado e a propositura de ações de notificação judiciais;

CONSIDERANDO que na propriedade Fazenda Talismã, tendo como proprietário(a) Vicente Ceolin, CPF nº 369.574.*****, não há a identificação de licenciamentos e/ou outorga de uso dos Recursos Hídricos, denotando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do

presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 129, inciso III, estabelece como função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a ausência de licenciamentos ambientais e/ou outorgas de recursos hídricos, na propriedade, Fazenda Talismã, área de aproximadamente 1.000 ha, Município de Pium, tendo como interessado(a), Vicente Ceolin, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o(a) interessado(a), por todos os meios possíveis (AR e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e, caso entenda necessário, apresentar manifestação e juntar documentos, no prazo de 15 dias, antes da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis;
- 5) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis solicitando a averbação dos passivos ambientais da propriedade, apontados no relatório do CAOMA (I);
- 6) Após o prazo ordinário, na ausência de manifestação, conclusos para minuta de Ações Cíveis ou Criminais;
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2554/2023

Procedimento: 2022.0009662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos

naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico

e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade é objeto de ação de usucapião, na qual o Ministério Público está vinculado na condição de fiscal da Lei, autos nº 0002291-22.2018.8.27.2715, em razão de possível conflito agrário;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda São Raimundo, Município de Lagoa da Confusão, tendo como proprietário(a), José Elias Fernandes, CPF: 013.923.****, apresenta possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, investigar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda São Raimundo, Município de Lagoa da Confusão, com área aproximada de 1.232,54 ha tendo como interessado(a), José Elias Fernandes, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se a(o)s interessada(o)s, por todos os meios possíveis, para ciência da conversão do presente procedimento e Análise Técnica do CAOMA, evento 10, a fim de que adote as providências nele lançadas, em especial, retificação do CAR da propriedade, devido aos conflitos apresentados;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0002386

1 – RELATÓRIO

Cuida-se de Inquérito Civil Público n.º 2022.0002386, instaurado após esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, advinda de encaminhamento realizado

pelo Juizado Especial da Infância e Juventude de Araguaína-TO, noticiando descumprimento parcial da decisão judicial que ordenou a reforma da Escola Municipal Cabo Luzimar Machado, no Povoado Ponte de Araguaína, em franca inobservância aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência.

Foi acostado cópia integral dos autos n.º 0015779-37.2019.827.2706, em razão da omissão de ato de ofício praticado pelo Município de Araguaína, em tese, apta a configurar ato de improbidade administrativa (evento 1).

Vieram os autos conclusos para análise.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199)

Ainda, tem-se que o inciso II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, foi supervenientemente revogado pela Lei n.º 14.230/2021, conforme se infere da nova redação do referido dispositivo:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão

que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

V - frustrar a licitude de concurso público;

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IX - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de

serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

X - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021)

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. (Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021) g.n.

Desta forma, a atualização redacional do caput do art. 11, tornou taxativas as hipóteses de improbidade administrativa, não mais se admitindo meras exemplificações, na medida em que suprimida a conjunção aditiva “e”, substituindo, desta forma, o termo

“notadamente”, pela expressão “caracterizada por uma das seguintes condutas”.

Insta destacar que a alteração legislativa procedeu à revogação dos incisos I e II, do art. 11, da Lei n.º 8.429/92, impedindo a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput.

Agora, tornou-se necessária a indicação de alguma das condutas contida nos incisos elencados, de forma que os atos de improbidade administrativa que não se amoldam às novas hipóteses legalmente estabelecidas, configuram-se atipicidade superveniente da conduta, provocando abolição ilícita quando da fundamentação da conduta no caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados, a exemplo do I e II.

Não obstante a expressa alteração normativa, o Ministro Alexandre de Moraes, em seu voto proferido na condição de relator do Recurso Extraordinário com Agravo 843.989, submetido à Repercussão Geral, estabelecendo o Tema 1199, preconizou que a vigência do princípio da não ultratividade, inviabiliza a aplicação da norma mais gravosa, vigente à época da conduta, na responsabilização judicial ainda não finalizada, como no presente caso:

"Ressalte-se, entretanto, que apesar da irretroatividade, em relação a redação anterior da LIA, mais severa (...), vige o princípio da não ultratividade, uma vez que não retroagirá para aplicar-se a fatos pretéritos com a respectiva condenação transitada em julgado, mas tampouco será permitida sua aplicação a fatos praticados durante sua vigência, mas cuja responsabilização judicial ainda não foi finalizada".

Reforçou o então Ministro, que a aplicação do princípio do tempus regit actum, impede, por conseguinte, a prolação de sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente, a exemplo dos incisos I e II, do art. 11, da LIA, conforme:

"Isso ocorre [não aplicação da redação anterior gravosa] pelo mesmo princípio do tempus regit actum, ou seja, tendo sido revogado o ato de improbidade administrativa (...) antes do trânsito em julgado da decisão condenatória; não é possível a continuidade de uma investigação, de uma ação de improbidade ou mesmo de uma sentença condenatória com base em uma conduta não mais tipificada legalmente, por ter sido revogada. Não se trata de irretroatividade da lei, uma vez que todos os atos processuais praticados serão válidos, inclusive as provas produzidas – que poderão ser compartilhadas no âmbito disciplinar e penal –; bem como a ação poderá ser utilizada para fins de ressarcimento ao erário. Entretanto, em virtude ao princípio do tempus regit actum, não será possível uma futura sentença condenatória com base em norma legal revogada expressamente".

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins já tratou das modificações na Lei n.º 8.429/92, decorrente da Lei n.º 14.230/2021, afastando a condenação em dispositivos alterados e revogados, em especial o artigo 11, caput e incisos I e II, conforme se infere dos seguintes julgados:

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATOS

QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92 ALTERADA PELA LEI Nº 14230/21. ROL TAXATIVO. NÃO APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES DO ARTIGO 12, INCISO III DA LIA. DOLO ESPECÍFICO COMPROVADO. PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO DA FUNÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 9º DA LEI Nº 8429/92. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DOS DIREITOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 12, INCISO I DA LIA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme leitura do disposto no artigo 1º, § 4º da Lei nº 14230/21 e vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se depreende que se aplicam os princípios constitucionais mesmo em processos em andamento. 2. As provas documentais e testemunhais comprovaram que ocorreram alterações e supressões de informações nos momentos de emissão das certidões das propriedades. 3. A Lei nº 14230/21 que alterou a LIA, não abarcou a conduta apontada nos autos como ato atentatório contra os princípios da Administração Pública, que passou a ser rol taxativo, e com isso, que deve ser afastada a condenação tipificada no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Diante do afastamento da tipificação do artigo 11 da LIA, as sanções aplicadas a todos os apelantes, com base no artigo 12, inciso III da LIA, deverão ser afastadas, por ausência de previsão legal. 5. As condutas dos apelantes restaram detalhadamente apontadas tanto na peça ministerial, bem como na sentença, restando caracterizado o enriquecimento ilícito dos réus, que se utilizaram da função pública para tal, condutas previstas no artigo 9º da LIA. 6. Deverá ser afastada a tipificação das condutas imputadas aos apelantes do artigo 11 da Lei nº 8429/92, bem como, a aplicação das sanções do artigo 12, inciso III da Lei nº 8429/92, mantendo as demais sanções aplicadas pelo magistrado com base no artigo 12, inciso I da Lei nº 8429/92 a todos os apelantes. 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Apelação Cível 0001107- 70.2014.8.27.2715, Rel. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, GAB. DO JUIZ CONVOCADO JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, julgado em 17/11/2021, DJe 26/11/2021 16:50:37);

APELAÇÃO CÍVEL - TJTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime “a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações”. 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira abolitio illicit quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput

do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007239-49.2019.8.27.2722/TO; RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO; COLEGIADO: 4ª TURMA julgadora DA 1ª C MARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/11/2022

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DAS DESPESAS PÚBLICAS. RETROATIVIDADE DA NORMA MATERIAL MAIS BENÉFICA. LEI Nº 14.230/21. APLICAÇÃO DO TEMA Nº 1199 DO STF. 1. A mudança na Lei de Improbidade Administrativa, ocorrida pela Lei n.º 14.230/2021, em virtude de sua natureza jurídica de cunho sancionatório (normas de natureza material), aplica-se retroativamente aos casos em curso, por ser mais benéfica do que a redação original da Lei nº 8.429/92, na forma do artigo 5º, XL, da Constituição Federal e art. 2º, parágrafo único, do Código Penal, a fim de que seja assegurada a segurança jurídica e a isonomia. REVOGAÇÃO DO INCISO II, DO ARTIGO 11, DA LEI 8.429/92. TIPIFICAÇÃO DESCONSTITUÍDA. 2. O inciso II do art. 11 da Lei nº 8429/92 foi revogado pela Lei nº 14.230/2021, ficando inviável ao aplicador do direito a emissão de qualquer decreto condenatório, pois a conduta praticada não é mais caracterizada como ato de improbidade. 3. Segundo consta do texto da nova Lei de Improbidade Administrativa, não subsiste a figura ímproba de 'retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício', prevista no revogado inciso II do artigo 11 da Lei nº. 8.429/92, cujo teor amparou o ajuizamento da ação e o superveniente recurso de apelação. 4. Recurso prejudicado em razão da superveniência da Lei nº 14.230/2021, a qual tornou a conduta imputada aos apelados atípica. (Apelação/Remessa Necessária 0000998-81.2017.8.27.2705, Rel. HELVECIO DE BRITO MAIA NETO, GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, julgado em 14/09/2022, DJe 16/09/2022 14:27:00).

Sob essa perspectiva, a imputação da tipologia inserida na antiga redação do art. 11, II, da Lei n. 8.429/92, não pode persistir, em decorrência da atipicidade superveniente da mencionada conduta.

Por fim, em consulta ao processo, pode-se constatar que houve uma composição civil entre o Ministério Público e o Município de Araguaína, consistente na reestruturação da rede escolar de ensino (evento 279), devidamente homologada por sentença, julgando extinta a fase de cumprimento de sentença, com resolução do mérito, conforme evento 285.

As providências que seriam perseguidas com a eventual proposição de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada. Ademais, o objeto do descumprimento da decisão outrora proferida encontra-se abarcado na referida ação proposta.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo

máximo de 6 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão de Execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVE O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Determino ainda, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018, que seja promovida a notificação, via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, para que, caso algum interessado, em querendo, recorra ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaco que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Comunique-se à 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína com atribuição nos autos processuais de origem.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n.º 7.347/85 e artigo 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2549/2023

Procedimento: 2022.0000249

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e;

CONSIDERANDO que a Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP) foi criada pela Lei n.º 2.297, de 30 de março de 2017, com a finalidade de regular, fiscalizar e controlar os serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados no âmbito do Município de Palmas, no entanto, até a presente data nunca promoveu concurso público para o preenchimento de vagas do quadro técnico de servidores da Agência;

CONSIDERANDO que, conforme consta de ofício remetido pelo ente municipal, quase todos os postos de trabalho são ocupados por contratos ou cargos comissionados indicados em sua grande maioria por políticos;

CONSIDERANDO que a agência também compreende o Procon Municipal, que foi constituído sob a Lei n.º 2.176, em 22 de outubro de 2015, sendo que ambos, ao que se nota, nunca promoveram concurso público para preenchimento do quadro técnico de servidores;

CONSIDERANDO que foi expedido ofício para apurar o quantitativo de servidores concursados e comissionados, se havia previsão para a realização de concurso e quais providências têm sido tomadas para a realização do certame;

CONSIDERANDO que a resposta do ofício somente foi cumprida na data de 06/10/2022 que revelou que haviam ao todo 45 (quarenta e cinco) servidores lotados e destes 8 (oito) apenas eram efetivos e 2 (dois) efetivos comissionados e 29 (vinte e nove) em contrato comissionado;

CONSIDERANDO que em diligências feitas por essa promotoria na data atual pelo portal de transparência do Município de Palmas foi verificado que esse quantitativo foi alterado com diversas nomeações no ano de 2023;

CONSIDERANDO que o concurso público é a forma determinada como regra pela Constituição da República Federativa do Brasil para a admissão de pessoal na Administração Pública, consoante art. 37, inciso II e V.

CONSIDERANDO que o concurso público é a forma de provimento de cargos que melhor atende aos anseios da Administração Pública, pois trata-se de um instrumento que mais bem prestigia a meritocracia e igualdade, eis que todos podem participar nas mesmas condições e busca-se que sejam escolhidos os candidatos mais preparados;

CONSIDERANDO que a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmen Lúcia, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4125-TO, asseverou que “a obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos, pontuando, ainda, que a não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins”, se confirmando, em tese, no presente caso;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório para Inquérito Civil Público NF nº 2022.0000249, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Representação formulada por meio da NF – Notícia de Fato 2022.0000249 veiculada ao processo eletrônico extrajudicial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

2. Investigados: Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), Procon Municipal e eventuais irregularidades nos contratos dos servidores dessa Autarquia e a ausência de concurso público;

3. Objeto do Inquérito Civil:

3.1 apurar ausência de concurso público no âmbito da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP), e no Procon Municipal, bem como o possível número excessivo de servidores comissionados e com contratos temporários;

4. DILIGÊNCIAS:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça de Palmas, TO, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

4.1 afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2 remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público (via e-mail ao E. Conselho Superior do Ministério Público);

4.3 oficie-se ao E. Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente inquérito e remetendo cópia dessa portaria inaugural, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público;

4.4 expeça-se, ofício para que as investigadas forneçam documentos e informações acerca dos números total de servidores e cargos da Agência de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP) e Procon Municipal, discriminando-se o quantitativo de servidores efetivos, comissionados e com contratos temporários;

4.5 relação nominado de cada um dos servidores/contratados em cada cargos/função;

4.6 Documentos, informações ou processos administrativos com a previsão de concurso público para a Autarquia Municipal.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VINICIUS DE OLIVEIRA E SILVA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2020.0007572

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil n.º 2020.0007572, instaurado para apurar a suposta ineficiência dos canais de atendimento remotos ofertados aos consumidores pela empresa concessionária SANEATINS durante a pandemia de covid-19, de forma a evitar longo tempo de espera para atendimento pelo usuário e a baixa resolutividade dos problemas relatados, em desacordo com o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2552/2023

Procedimento: 2023.0000361

PORTARIA Nº 36/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso

propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0000361, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de ideação suicida e vulnerabilidade da adolescente M. E. S. S.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
 - II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 - III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.
- Cumpra-se.

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO.

Procedimento: 2023.0004081

Trata-se de Notícia de Fato autuada, inicialmente, na Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, após o recebimento do Auto de Infração nº S3O9B1A1, lavrado pelo IBAMA

contra a pessoa jurídica TV Comércio de GLP Ltda, inscrita no CNJ N. 22.087.463/0001-75, por deixar de apresentar relatórios ambientais nos prazos exigidos pela legislação.

Consta dos autos que a autuada desempenha atividade potencialmente poluidora e utiliza recursos ambientais, sendo, por isso, obrigada a entregar relatórios consolidados das atividades anualmente. Contudo, a empresa não apresentou os relatórios referentes aos anos de 2017/2016 a 2022/2021, conforme estabelecido no artigo 17-C, § 1º da Lei 6.938 /1981 e Art. 18 da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2014.

Instada a se manifestar acerca das irregularidades, a pessoa jurídica manteve-se inerte. Diante disso, a autarquia ambiental lavrou o Auto de Infração nº S3O9B1A1.

É o relatório.

Ao analisar os autos, constata-se que o ato perpetrado pelo autuado é uma conduta proibida pela legislação ambiental, no entanto, configura-se tão somente infração administrativa.

O Decreto 6514/2008, em seu artigo 80, define como infração administrativa contra a administração ambiental:

Art. 81. Deixar de apresentar relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação ou, quando aplicável, naquele determinado pela autoridade ambiental:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Destarte, constatada a prática ilícita, bem como identificada sua autoria, deve a autoridade competente aplicar-lhe uma sanção administrativa. A multa aplicada à autuada foi fixada dentro dos parâmetros previstos na legislação ambiental, mostrando-se, portanto, a forma adequada e suficiente para coibir este tipo de prática.

Assim, considerando que o ilícito praticado pela autuada está prescrito tão somente como Infração Administrativa, bem como tendo sido esta (multa) devidamente imposta pelo órgão ambiental competente, que possui competência executória, e, ainda, por não haver outros fatores relacionados à infração praticada a serem verificados, DECIDO pelo arquivamento dos presentes autos.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Por tratar-se de Notícia de Fato encaminhada ao Ministério Público de forma anônima, deixo de proceder a identificação do noticiante, nos termos dos §§1º e 2º, do art. 5º da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 19 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004081

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Konrad Cesar Resende Wimmer, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0004081, instaurada a partir do Auto de Infração nº S3O9B1A1, lavrado pelo IBAMA contra a pessoa jurídica TV Comércio de GLP Ltda, por deixar de apresentar relatórios ambientais nos prazos exigidos pela legislação, informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Palmas, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001969

I. RESUMO

Trata-se da presente notícia de fato nº 2023.0001969 instaurado nesta Promotoria de Justiça diante do relato de GLENDA NASCIMENTO ALMEIDA RODRIGUES, para garantir o direito de exame médico – biópsia.

Como uma medida preliminar para investigar os fatos, foi determinado a expedição de ofício à Secretaria de Saúde Municipal e Estadual, bem como ao Núcleo de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS, solicitando que prestassem as devidas informações acerca do solicitado. (evento 2)

No entanto, somente à Secretaria de Saúde Municipal de Colinas do Tocantins respondeu informando que a paciente seria atendida no dia 25/05/2023 às 13h00min.

Assim, foi expedido ofício a interessada para informá-la da data do exame, bem como informado que a presente notícia de fato seria arquivada, colhendo seu ciente e a ausência de interesse em recorrer.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

DA RESOLUTIVIDADE

Como se verifica, o exame médico já foi marcado para o dia 25/05/2023 às 13h00min, no Hospital Municipal de Colinas do Tocantins/TO, tornando desnecessário prosseguir com o referido procedimento, tendo em vista o seu objetivo ter sido alcançado.

Portanto, que o problema já foi resolvido. Vale dizer: o fato foi solucionado.

Inexiste, portanto, a necessidade de continuidade do feito, não havendo assim o que se falar em omissão do Poder Público quanto ao direito individual indisponível ora acompanhado, uma vez que, a interessada já está foi assistida pelo Estado, com a data já marcada do exame médico de biópsia. Logo, o arquivamento é medida que se impõe.

Segundo o inciso II do art. 5º da Resolução CSMP, a notícia de fato será arquivada quando o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

Portanto, diante da ausência de fato que justifique a intervenção do Ministério Público, determino o arquivamento da presente notícia de fato.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, dispensando seja cientificada a noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, pois já informada via telefone (evento 12).

Arquiem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920089 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0009707

I – RESUMO

Trata-se de inquérito civil público trazida ao Ministério Público por representação formulada na Ouvidoria, aduzindo:

“Após cumprimentá-los cordialmente, venho através deste canal de comunicação, deste douto órgão de controle, trazer notícia de fatos que ocorrem na administração municipal de Bernardo Sayão, onde são realizadas com certa frequência, aquisição de gêneros

alimentícios na fornecera MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ, que por sua vez, tem vínculo de parentesco com servidores da administração municipal, o que se caracteriza vantagem indevida com as empresas concorrentes, vale ressaltar também que, tais aquisições são realizadas sem um processo licitatório e nem mesmo se quer, cotação de preços na cidades circunvizinhas." (SIC).

Oficiado, o Município prestou informações no evento 7, negando à prática de nepotismo ou de outra forma de favorecimento, fornecendo todo o processo de dispensa do procedimento licitatório em vista do valor da contratação, nos termos do artigo 24, inc. II da Lei 8666/93.

No ev. 10 foi juntado resultado de diligência realizada no Portal da Transparência do Município, relativa às compras feitas nos anos de 2021 e 2022.

Ademais, foi requisitado ao município mais informações quanto: 1) cópia de todos os procedimentos de compra realizados com MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ, com ou sem licitação, nos anos de 2021 e 2022; 2) documentos que comprovem a efetiva prestação do serviço; 3) cópia de eventuais documentos que demonstrem a pesquisa de preços realizados no mercado de Bernardo Sayão ou Municípios vizinhos nos anos de 2021 e 2022, relativo aos bens adquiridos do fornecedor MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ; 4) Seja informado se as compras realizadas do fornecedor em questão abrangem os gêneros utilizados na merenda escolar.

Em resposta, foi informado que o lanche em questão não se trata de merenda escolar, mas sim atende às necessidades dos servidores públicos em zona rural. Também foram apresentados documentos de pesquisa de preços realizados no município. Apresentado comprovantes da efetiva prestação de serviço, tais como contrato, processos licitatórios e compras realizadas. (ev. 14)

É o relato necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Como visto, o objeto do presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 01/12/2021, se referindo acerca de "suposta contratação irregular de MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ, pelo município de Bernardo Sayão/TO, com dispensa de licitação e possível fracionamento".

A denúncia apresentada contra a contratação de MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ para fornecimento de gêneros alimentícios à Prefeitura de Bernardo Sayão-TO, não fornece evidências claras de contratação indevida. Ademais, as informações fornecidas não apresentam provas e muito menos informações concreta de que tenha "suposto parentesco" entre as partes, não configurando atos de improbidade administrativa, por enriquecimento ilícito, dano ao erário ou lesão aos princípios da administração pública (arts. 9, 10 e 11 da lei 8.429/90).

Ademais, conforme documentos juntados ao ev. 14, verifica-se haver sido realizada pesquisa de preço, não restando demonstrada a ocorrência de favorecimento do contratado em razão do parentesco.

Nota-se que a redação da Lei 8.666/90 (artigo 24, inc. II) admite a dispensa do procedimento licitatório nas aquisições até o valor de R\$ 8.000,00 – abrangendo, portanto, o valor da contratação aqui questionada, com larga folga.

Por fim, como sabido, o fracionamento com dispensa de licitação é visto como uma estratégia para burlar as regras de licitação e permitir contratações diretas, sem a devida concorrência entre os interessados.

Diante disso, convém ressaltar que a pesquisa feita no portal da transparência do Município evidencia não se tratar de hipótese de fracionamento da aquisição para fugir da licitação. Isso porque no ano de 2021 teriam sido realizadas apenas 3 (três) compras, inferior em relação ao valor global de R\$ 15.360,00 (quinze mil, trezentos e sessenta reais) e no ano de 2022 foi constatado 5 (cinco) compras, também inferior ao valor acima mencionado.

No caso em debate: (a) não foi verificada a existência de improbidade administrativa; e (b) não se constatou fracionamento com dispensa de licitação, bem como, finalidade de vantagem por partes dos agentes.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;"

No caso, não há qualquer fundamento para a propositura da ação civil pública mesmo após realizadas diversas diligências, motivo pelo qual deve ser promovido o arquivamento do feito com remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (Resolução CSMP 5/2018, art. 18, §1º).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, não demonstrada a ocorrência de irregularidade, **PROMOVO ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil público, com base na inexistência de atos de improbidade administrativa (art. 5, §5º da Resolução nº. 005/18/CSMP/TO), e determino:

(a) sejam cientificados os interessados por edital, já que tratam-se de diversas notícias de fato oriundas de denúncias anônimas;

(b) seja, no mesmo ato, publicada a presente decisão no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

(c) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(d) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0005182

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarai/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do INDEFERIMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0005182, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias, contados da publicação deste Edital, conforme o disposto no artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Autos nº 2023.0005182

Assunto: Ausência de Pagamento de Verbas Remuneratórias aos Servidores do Município de Presidente Kennedy

Interessado: Anônimo

Trata-se de Notícia de Fato oriunda do canal da Ouvidoria do Ministério Público, consistente em denúncia anônima de pessoa que se diz servidora pública do Município de Presidente Kennedy e reclama direitos trabalhistas, tais como décimo terceiro salário e férias. Alega que os gestores municipais se recusam a conceder os mencionados direitos para os funcionários contratados.

Não foram juntados documentos do quanto alegado.

É o breve relatório.

Analisando a demanda encaminhada a este órgão de execução, verifico que se trata de direito ou vantagem patrimonial disponível (férias, décimo terceiro salário), não competindo ao Ministério Público exercer o patrocínio da causa.

A propósito, a Constituição Federal veda ao Ministério Público a representação judicial fora de suas funções institucionais (art. 129, inciso IX).

Com efeito, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF).

No caso em apreço, a reclamante é a única legitimada a pleitear em juízo, através de advogado ou mediante assistência da Defensoria Pública, os direitos trabalhistas que alega possuir.

Ora, nada impede que os servidores que se sentirem lesados quanto aos seus direitos trabalhistas, ingressem em juízo com ação

de cobrança contra a pessoa jurídica do Município de Presidente Kennedy. Trata-se, pois, de interesse individual disponível, cumprindo a cada servidor prejudicado buscar a satisfação do seu direito no juízo cível competente.

Dessa forma, tratando-se de falta de pagamento do décimo terceiro salário e concessão de férias, falece legitimidade a este órgão ministerial para tutelar o interesse postulado, razão pela qual INDEFIRO a presente notícia de fato, com fundamento no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e artigo 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o denunciante anônimo através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guarai, no prazo de 10 (dez) dias (art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Caso seja interposto recurso, voltem-me os autos conclusos para eventual reconsideração desta decisão.

Decorrido in albis o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se no sistema.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público.

Guarai, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2538/2023

Procedimento: 2023.0001904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0001904, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Wesley Rodrigues Rocha, no dia 15/05/2023, na companhia de seu pai, face o uso de álcool e droga por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (eventos 1 e 9);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Wesley Rodrigues Rocha, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2539/2023

Procedimento: 2023.0001972

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0001972, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Edvan Gonçalves Ferreira, no dia 13/12/2022, na companhia de sua irmã, face o uso de tinner, por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (eventos 1 e 2);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Edvan Gonçalves Ferreira, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2540/2023
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/2538/2023)**

Procedimento: 2023.0001904

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0001904, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta

cidade, acerca da internação involuntária de Wesley Rodrigues Rocha, no dia 24/02/2023, na companhia de seu pai, face o uso de álcool e droga por 90 dias, com uma prorrogação, conforme autorização médica (eventos 1 e 9);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Wesley Rodrigues Rocha, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2541/2023

Procedimento: 2023.0002246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0002246, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Lucas Marinho Coelho, no dia 04/03/2023, na companhia de sua mãe, face o uso de álcool e drogas, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Lucas Marinho Coelho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);
- b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2543/2023

Procedimento: 2023.0002905

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0002905, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Mario Guel Pereira da Silva, no dia 23/03/2023, na companhia de sua mãe, face o uso de álcool, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Mario Guel Pereira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2544/2023

Procedimento: 2023.0003208

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0003208, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Tertuliano Lustosa Filho, no dia 23/03/2022, na companhia de sua mãe, face o uso de álcool, por 90 dias, com prorrogações, conforme autorização médica (eventos 1 e 5);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Tertuliano Lustosa Filho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da última prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2545/2023

Procedimento: 2023.0003224

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei

Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0003224, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Paulo Hagner Nunes de Carvalho, no dia 15/09/2022, na companhia de sua mãe, face o uso de álcool e droga, por 90 dias, com prorrogações, conforme autorização médica (eventos 1 e 5);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Paulo Hagner Nunes de Carvalho, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da última prorrogação da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2547/2023

Procedimento: 2023.0003662

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei

Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0003662, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Raimundo Álvaro Figueira da Silva, no dia 06/04/2023, na companhia de sua mãe, face o uso incorreto de medicamentos, por 90 dias, com prorrogações, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Raimundo Álvaro Figueira da Silva, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESAU, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) cópia do termo de curatela do paciente; e) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2542/2023

Procedimento: 2023.0002614

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0002614, que contém comunicação da Clínica Renovar Centro Terapêutico, situado nesta cidade, acerca da internação involuntária de Ricardo Borges de Pádua, no dia 16/03/2023, na companhia de sua irmã, face o uso de álcool, por 90 dias, conforme autorização médica (evento 1);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das internações involuntárias pelo Ministério Público, com se infere do § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 10.216/01;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando acompanhar a internação involuntária do paciente, Ricardo Borges de Pádua, na Clínica Renovar Centro Terapêutico, conforme autorização médica.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se à responsável pela Clínica Renovar: a) comprovação de que, nos termos da Portaria MS n. 2.391/02, a internação foi encaminhada, IMEDIATAMENTE, para revisão junto à CRIPI – Comissão Revisora de Internações Psiquiátricas Involuntárias, sob a gestão da SESA, para avaliação da legalidade da mesma; b) cópia do laudo de confirmação ou suspensão do regime de tratamento adotado emitido pela CRIPI, referente ao paciente internado em questão; c) informação acerca da evolução do tratamento do paciente, com a eventual alta após o prazo de 90 (noventa) dias da internação; d) demais informações correlatas. (prazo de 05 dias);

b) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

c) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

d) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010307

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca

do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010307, Protocolo nº 07010526349202211. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0010307, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 21 de novembro de 2022, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010526349202211.

É a representação: “Na Secretaria de Meio Ambiente, Agricultura, Indústria e Comércio são várias irregularidades, tais como: a) O Secretário (Thiago) passa a maior parte do seu tempo trabalhando em sua propriedade rural, somente visita sua secretaria, contrariando a própria Lei Municipal 464/2018 da reestruturação Administrativa, cujo em seus artigos consta suas responsabilidades de exercícios de suas funções; b) O Sub Secretário Sr. Antônio (Tonhão Vieira) passa a maior parte do tempo em Palmas, pois o mesmo vende produtos, tais como: Frango, Doces, etc; c) O Secretário Thiago é contratado em várias empresas no ramo de Agropecuária, pois o mesmo responde como Veterinário nessas empresas; d) O Secretário Thiago não acompanha a execução de serviços dos maquinários que foram destinados do Governo Federal e Governo Estadual para sua Secretaria, conforme fotos abaixo os maquinários estão em desvio de função, sendo utilizados pelo Prefeito para outra finalidade e o caminhão que foi doado pelo Governo Federal para agricultura familiar, está servindo para fazer mudanças para terceiros, para atender empresas cujo seus contratos com o Município já tem o objeto de transporte, como o do show do aniversário da cidade, onde o caminhão está carregando o palco, ficando assim o produtor rural desassistido; e) A Secretária fica desassistida pois não há nenhum acompanhamento administrativo do mesmo, ou seja, todos os procedimentos de compras, contratos, controle de pontos, controle de combustível e controle de peças são realizados pela Secretaria de Administração do Município, contrariando assim a Lei de Improbidade Administrativa e a Constituição federal.

Na Secretaria de Esporte, Cultura e Lazer quase que acompanha a Secretaria acima mencionada: a) O Secretário Antônio (Tuniquinho) passa a maior parte do seu tempo trabalhando em

sua propriedade rural, que atua em Miranorte com compra e venda de gado, somente visita sua secretaria, contrariando a própria Lei Municipal 464/2018 da Reestruturação Administrativa; b) O Secretário Antônio (Tuniquinho) não acompanha a execução de obras e serviços das Emendas destinadas do Governo Federal e do Governo Estadual para sua secretaria; c) A Secretária fica desassistida pois não há nenhum acompanhamento administrativo do mesmo, ou seja, todos os

procedimentos de compras, contratos, controle de pontos, controle de combustível, controle de peças são realizados pela Secretaria de

Administração do Município, contrariando assim a Lei de Improbidade Administrativa e a Constituição federal .”

Como diligência inicial, este órgão ministerial determinou: 1 – Ao oficial de diligências desta Promotoria de Justiça que promova relatório de vistoria na Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura, Indústria e Comércio do Município de Miranorte/TO e também na Secretária de Esportes, a ser realizado durante três dias alternados, em horários variados durante o expediente do órgão público visando relatar se o Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. Tiago Eduardo de Resende Moura e o Secretário de Esportes, Sr. Antônio Pereira de Abreu, estão, de fato, trabalhando na secretaria e cumpre horário de expediente. Listar todos os servidores que estava trabalhando no local e que trabalham diretamente com ele na secretaria (pegar, nome, endereço e telefone) e informações se os secretários estão trabalhando normalmente ou se é “servidor fantasma”, questionar quais os horários que ele trabalha, quando ele vai no serviço e vai embora, etc. Tentar identificar onde é a propriedade rural dos Secretários.

O Oficial de Diligências juntou certidão no evento 05.

Em seguida, determinou-se a adoção das seguintes diligências: 1) Ao oficial de diligências desta Promotoria de Justiça que promova novo relatório de vistoria na Secretaria do Meio Ambiente, Agricultura, Indústria e Comércio do Município de Miranorte/TO, em dois dias alternados e em horários diferentes durante o expediente do órgão público visando relatar se o Secretário Municipal do Meio Ambiente, Sr. Tiago Eduardo de Resende Moura está no local trabalhando na secretaria e cumpre horário de expediente. Listar todos os servidores que estava trabalhando no local e que trabalham diretamente com ele na secretaria (pegar, nome, endereço e telefone) e informações se os secretários estão trabalhando normalmente ou se é “servidor fantasma”, questionar quais os horários que ele trabalha, quando ele vai no serviço e vai embora, etc. 2) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste as seguintes informações: a) qual o local que efetivamente funciona a Secretaria de Esportes do Município; b) quem são os servidores lotados na Secretaria de Esportes do Município; c) encaminhar a folha de frequência de todos os servidores, inclusive do Secretário Municipal de Esportes; d) Esclarecer e justificar quais são as funções a serem exercidas por cada servidor da Secretaria Municipal de Esportes.

Não houve resposta pelo Prefeito do Município de Miranorte/TO.

Em continuidade, determinou-se a Instauração de Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar suposta irregularidade consistente no fato de que o Secretário do Meio Ambiente do Município de Miranorte, Sr. Tiago Eduardo de Resende Moura e o Secretário Municipal de Esportes, Sr. Antônio Pereira de Abreu não prestam serviço público habitualmente embora estejam recebendo seus subsídios.

Sobreveio certidão juntada no evento 13, dando conta de que o Secretário do Meio Ambiente do Município de Miranorte, Sr. Tiago

Eduardo de Resende Moura pediu demissão e não está exercendo cargo político na Administração.

Ato contínuo, instaurou-se Inquérito Civil Público apenas com relação à apuração de irregularidade quanto ao Secretário Municipal de Esportes, Sr. Antônio Pereira de Abreu (certidão de evento 14).

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial com relação ao Sr. Tiago Eduardo de Resende Moura, enquanto este era Secretário do Meio Ambiente do Município de Miranorte, já que durante o exercício do cargo, até o momento e a princípio, não foi identificado que ele não estaria prestando o serviço público habitualmente embora tenha recebido seus subsídios.

Além do mais, observa-se que o referido representado não mais exerce cargo político no Poder Executivo local o que de sobremaneira inviabiliza a continuidade do procedimento.

Assim, quanto a este fato, deve ser arquivado este procedimento.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2022.0010307, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000154

Notícia de Fato nº 2023.0000154

EDITAL

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000154, Protocolo nº

07010534354202388. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0000154, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO na data de 10 de janeiro de 2023, após aportar representação anônima encaminhada pelo sistema do MPTO, Protocolo nº 07010534354202388.

Segundo a representação: “Uma empresa de Miranorte-TO, com endereço na Rua 05, nº 485, centro, de nome- GRANSOYS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ 17.281.211/0001-42, está praticando sonegação de impostos do ICMS, comprando mercadorias em grãos de fazendeiros sem notas fiscais e utilizando notas fiscais falsas de outros estados para despistar a fiscalização tributária e não pagar o ICMS. A empresa já movimentou vultosos valores, sonegando e fraudando o imposto estadual. Tem a proteção de servidores da secretaria da fazenda e isso está atrapalhando o comércio das empresas sérias que pagam seus impostos. Peça providências”.

Como diligência inicial, este órgão ministerial determinou: 1 – Expeça-se ofício Delegado Titular da Divisão Especializada de Repressão a Crimes contra a Ordem

Tributária (DRCOT), solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que promova a abertura do Inquérito Policial para apurar os fatos relatados na representação (em anexo) que possam indicar suposta prática de crime de sonegação fiscal previsto na Lei nº 4.729/1965, comunicando-se a este órgão ministerial o número dos autos inseridos no sistema e-proc. 2 - Expeça-se ofício ao Secretário da Fazenda do Estado do Tocantins, comunicando representação aportada nesta Promotoria de Justiça de Miranorte-TO (em anexo) noticiando suposta prática de sonegação de imposto estadual de ICMS pela empresa GRANSOYS DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ- 17.281.211/0001-42, para adoção das medidas que entender pertinentes.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que os fatos narrados são objeto de apuração de investigação pelas autoridades responsáveis.

Ainda, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Logo, temos que não há nenhuma razão para o prosseguimento do presente procedimento, a fim de privilegiarmos uma atuação ministerial efetiva e resolutiva.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO atuada como Notícia de Fato nº 2023.0000154, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, arquite-se.

Miranorte, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004102

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0004102, Protocolo nº 07010564493202336. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0004102, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada pelo Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010564493202336.

Em síntese, é a representação: (...)“Acontece que no começo desse ano começaram a acontecer várias perseguições, que chegou a afetar a área do SAMU. No mês de fevereiro a Secretária Gizelda começou a fazer várias mudanças, que acarretou a retirada de servidores do Samu, onde são totalmente qualificados para exercer a função e que afetou o quadro de funcionários do SAMU. Tendo em vista que o profissional para exercera função de socorrista, condutor e coordenador tem que realizar vários cursos e avaliação final para exercer a função. Mas simplesmente a Secretária Gizelda retirou alguns profissionais do SAMU, deixando assim a equipe desfalcada e com excesso de carga horaria, pois os profissional do SAMU tem exigência especiais, por se tratar de serviços de Urgência e Emergência. Saliento que a Secretária de Saúde exonerou os melhores socorrista, condutores e coordenadora, conforme as portarias abaixo, corre um sério risco do Município de Miranorte ser

desabilitado do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência.(...)”

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que os fatos narrados pelo representante se encontram dentro das atribuições e critérios de conveniência e oportunidade do gestor político, não se vislumbrando, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0004102, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920266 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000413

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0000413, Protocolo nº 0701053695520232. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0000413, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima formulada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010536955202325, noticiando condutas inapropriadas da servidora pública do Município de Miranorte/TO, Sra. Maria

Eliomar dos Santos, lotada no SAMU.

É a representação: “Servidora Maria Eliomar dos Santos lotada no Samu, gostaria de denúncia ela faz do serviço local de receber visitas, leva estranhos para local de serviço incomodando os colegas e falta muito os plantões, pagando os plantão para as colegas”.

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício à Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclareça quais as providências foram adotadas.

A Secretária de Saúde do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntada no evento 09.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do procedimento extrajudicial autuado como Notícia de Fato nº 2023.0000413, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002620

Trata-se de notícia de fato, instaurada aos 20 de março de 2023, oriunda de comunicação registrada no Disque Direitos Humanos - Disque 100, sob protocolo 0701054889202375, encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, acerca de violência sofrida por adolescente acolhido institucionalmente, todos identificados nos autos.

Foi expedido despacho para solicitar informações quanto a escuta especializada ao Conselho Tutelar de Porto Nacional, bem como para encaminhar cópia à promotoria de justiça com atribuições criminais (ev. 4).

Ademais, certificou-se a localização de autos de medida de proteção ajuizada pelo CT (ev. 12).

É o breve relatório.

Conforme mencionado, ao compulsar o sistema E-Proc, verifica-se que mencionado adolescente já é acompanhado por esta promotoria de justiça por meio de medida de proteção (autos nº 0009297-72.2022.8.27.2737), em curso na 3ª Vara Cível de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta comarca.

Posto isto, não há providências a serem adotadas no presente feito, senão a sua extinção.

Desta forma, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato, na forma do art. 5º, II, da Resolução 05/18 do CSMP-TO, devendo os interessados serem notificados desta decisão, preferencialmente, pelos meios eletrônicos.

Comunique-se o CSMP-TO e o Diário Oficial, a fim de dar publicidade.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Publique-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002946

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 27 de março de 2023, acerca de grupo familiar em situação de vulnerabilidade econômica, sendo todos identificados nos autos. Segundo a declarante, a família não teve acesso a nenhum auxílio devido erro no preenchimento do CadÚnico.

O Parquet expediu solicitações ao CRAS de Luzimangues e à Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo os órgãos prestado informações (evs. 4 e 8).

Foi certificada informação de ausência de interesse no prosseguimento feito por parte da notificante (ev. 9).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a Secretaria Municipal de Assistência Social adotou providências para atender o núcleo familiar, no entanto, as diligências restaram frustradas devido à

incompatibilidade de horários para atendimento (ev. 9).

Com vistas a mediar tal acompanhamento, o Parquet contactou a interessada, a qual manifestou o não interesse na continuidade de feito. Na oportunidade, essa esclareceu que passou a trabalhar em período integral, o que, em tese, sanou a vulnerabilidade econômica da família (ev. 9).

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não impede a continuidade do acompanhamento do núcleo pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos.

Dessa feita, em razão de o fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2488/2023

Procedimento: 2023.0000284

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007,

do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Representante: Ex officio
2. Representados: House Porto Nacional Incorporações e Participações, CNPJ 19.696.899/0001-57, qualificada nas fls. 04 do evento 5; e
Município de Porto Nacional
3. Delimitação do objeto de apuração: apurar fatos que se tornaram públicos em decorrência de reportagem do Jornal Anhanguera 1ª Edição publicada no site da Globoplay1, em que se demonstra que no Loteamento Jardins, em Porto Nacional, as ruas estão em uma situação precária, com buracos enormes, causando risco para os moradores, pedestres e motoristas.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos e da ordem urbanística, promovendo a responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente (art. 129, III, da CF/88; arts. 1º, VI, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81);
5. Determinação das diligências iniciais: Certifique se houve resposta ao evento 21. Outrossim, inclua a primeira representada como investigada nos sistemas eletrônicos do e-Ext.
6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria;
7. Determino a publicação no DOE MPTO, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.
8. Outrossim, notifiquem-se as partes, remetendo cópia da portaria.

Cumpra-se.

1 Extraído de

<<https://globoplay.globo.com/v/11264983/> em 09.01.2023.

Porto Nacional, 23 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920057 - JUNTADA PORTARIA PUBLICAÇÃO DIÁRIO

Assunto: Regularidade de transporte coletivo intermunicipal Luzimangues-Palmas

Autos n.: 2022.0009936

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu

Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Parte representante: Coletividade;
2. Parte representada: Agência Tocantinense de Regulação - ATR.
3. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: acompanhar e fiscalizar a regularidade e prestação do serviço de transporte coletivo intermunicipal entre o Distrito de Luzimangues-Porto Nacional e o município de Palmas-TO.
4. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de procedimento administrativo para a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas de proteção aos direitos e interesses difusos, consoante o artigo 23, II da Res. nº 005/2018 CSMP.
5. Determinação das diligências iniciais: Certifique se houve resposta ao evento 17.

6. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

7. Determino a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 24 cc art. 16, § 2º, Res. CGMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos quatro dias do mês de abril do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

920057 - JUNTADA PORTARIA PUBLICAÇÃO DIÁRIO

Autos: Procedimento Administrativo

Assunto: Acompanhamento das ações adotadas pelos municípios da Comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Doença de Chagas

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

EMENTA: SAÚDE. MEDIDAS DE CONTROLE A DOENÇA DE CHAGAS. ACOMPANHAMENTO. MUNICÍPIOS. COMARCA DE PORTO NACIONAL. INSTAURAÇÃO. EX OFFÍCIO. DILIGÊNCIAS. PA. COMUNICAÇÃO AO CAOSAÚDE E CSMP. Trata-se do acompanhamento às ações adotadas pelos Municípios da comarca de Porto Nacional para o Controle e Prevenção da Doença de Chagas, bem como a assistência aos pacientes. 2. Diligências imprescindíveis. 3. Instauração de PA. 4. Notificação dos municípios para prestação de informações. 5. Publicação no DOE MPTO e comunicação ao CSMP e CAOSAÚDE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no "caput" do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete: planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os

serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual, de acordo com o artigo 18 da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que, segundo o Governo do Estado do Tocantins, no ano de 2022 "as ações de vigilância identificaram 104 municípios com captura do barbeiro. Destes, 62 capturaram triatomíneos contaminados com o protozoário transmissor da doença. Além disso, dos municípios que capturaram os insetos, 75% dos achados foram em zona urbana";

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhamento das medidas adotadas pelos municípios da comarca (PORTO NACIONAL, BREJINHO DE NAZARÉ, FÁTIMA, OLIVEIRA DE FÁTIMA, SILVANÓPOLIS, MONTE DO CARMO, SANTA RITA e IPUEIRAS) visando o Controle e Prevenção da Doença de Chagas, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria de Saúde dos respectivos municípios, determinando, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se às Secretarias de Saúde dos municípios acima citados, enviando cópia desta Portaria e requisitando informações acerca das providências adotadas para o controle de vetores e prevenção da Doença de Chagas no município, no prazo de 10 (dez) dias;
- 2) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 3) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;
- 4) Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Oficie-se.

Gabinete do Promotor Justiça da 7ª Promotoria de Justiça da comarca de Porto Nacional-TO, aos dezessete dias do mês de abril do ano de 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2551/2023

Procedimento: 2023.0000067

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com

fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta utilização dos bens públicas, evitando a dilapidação patrimonial com efetivo ônus para a sociedade;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2023.0000067, atuada a partir de denúncia anônima que aportou na Ouvidoria do Parquet, (Protocolo n.º 07010532578202274), discorrendo supostas irregularidades na execução do programa "Morar Bem" executado pelo Município de Nazaré/TO, que tem como finalidade a construir, reformar ou ampliar moradias a famílias carentes daquela municipalidade.

CONSIDERANDO que o prazo da referida Notícia de Fato encontra-se extrapolado, sem possibilidade de prorrogação e diante da necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o objetivo de apurar supostas irregularidades na execução do Programa Morar Bem pelo Município de Nazaré/TO e adotar as medidas que se revelarem necessárias.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. Pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP n.º 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão

de publicação na imprensa oficial;

2. REQUISITE-SE ao Município de Nazaré/TO, com cópia integral dos presentes autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe: a) Relatório, pormenorizado, de todos os atos realizados pela municipalidade para execução do programa "Morar Bem", com documentos comprobatórios, quais sejam, levantamentos, estudo técnico preliminar, processos licitatórios, e contratos celebrados; b) Cópia do processo de seleção de todas as famílias catalogadas e candidatas no programa "Morar Bem", bem como relação ordenadas das famílias de acordo as critérios objetivos preestabelecidos; c) Que apresente os esclarecimentos necessários, com documentos comprobatórios, quanto ao suposto desvio de função do servidor municipal Francineudo da Conceição Silva, agente de limpeza pública, que estaria executando função de pedreiro no Programa "morar bem".

Sobrevindo resposta, conclusos.

Tocantinópolis, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2546/2023

Procedimento: 2022.0011018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, II e III, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, e (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 21, da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e

do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8.º desta Resolução;

CONSIDERANDO que o artigo 5.º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO para apurar suposto acúmulo de cargos pelo SGT QPPM Elton Negreiros da Silva e atuação irregular do médico Marcos Santos Lopes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

2) Notifique-se o comunicante KARDILSON LUZ DO NASCIMENTO, para que compareça a sede da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, na data de 26/05/2023, às 10h, a fim de prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados no procedimento sob análise.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remeta, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2555/2023

Procedimento: 2021.0010228

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos

termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2021.0010228, a partir do Ofício n.º 1901/2021 expedido pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, instruído com o acórdão que julgou irregular as contas objeto da Tomada de Contas Especial, por conversão, nos termos da Resolução n.º 271/2018 – TCE/TO – Pleno, datada de 06/06/2018, em decorrência da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, no período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão dos senhores João Batista Nepomuceno Sobrinho (período de 01/01 a 02/12/2015) e Eduardo dos Santos Sobrinho (período de 03 a 31/12/2015);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa que ensejam enriquecimento ilícito, lesivos ao erário e aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar supostas irregularidades apontadas no acórdão do Tribunal de Contas do Estado, referente ao processo n.º 15459/2016, que julgou irregular as contas objeto da Tomada de Contas Especial, por conversão, nos termos da Resolução n.º 271/2018 – TCE/TO – Pleno, datada de 06/06/2018, em decorrência da Auditoria de Regularidade

realizada na Prefeitura Municipal de Piraquê/TO, no período de janeiro a dezembro de 2015, sob a gestão dos senhores João Batista Nepomuceno Sobrinho (período de 01/01 a 02/12/2015) e Eduardo dos Santos Sobrinho (período de 03 a 31/12/2015).

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remeta, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Proceda-se a consulta aos autos do Processo nº 15459/2016, junto ao TCE/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, para fins de juntada, nestes autos, de pareceres e acórdãos decisórios proferidos pelo Tribunal, necessários à instrução deste feito;
- 5) Notifiquem-se os Srs. João Batista Nepomuceno Sobrinho, Eduardo dos Santos Sobrinho, Gustavo Campo da Silva, o representante legal da empresa Macro Consultoria e Empreendimento Ltda, Lívio Brito Brandão, Ormano Silva Pinto, Rui Vaz Sousa Júnior e o representante da empresa HC Elétrica e Refrigeração, para, no prazo de 15 dias, apresentarem manifestação acerca da Tomada de Contas Especial, por conversão, nos termos da Resolução n.º 271/2018 – TCE/TO – Pleno, datada de 06/06/2018.

6) Oficie-se o município de Piraquê/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria, solicitando que, no prazo 15 (quinze) dias, preste informações acerca da referida prestação de contas encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO por meio do ACÓRDÃO TCE/TO N° 920/2021, mormente se realizou a execução extrajudicial dos títulos mencionados. Registre-se que, no ofício datado de 02/05/2022 o município verberou que tomaria as medidas necessárias para a execução do acórdão (evento 6, fl. 5).

Ao departamento responsável nesta Promotoria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2556/2023

Procedimento: 2022.0004072

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0004072, autuada a partir de denúncia a qual noticiou supostas irregularidades – falta de capacidade financeira para execução de várias obras públicas municipais, na contratação da pessoa jurídica M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18), pelo Município de Darcinópolis/TO;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 12, Resolução CSMP nº 005/2018, com o objetivo de apurar supostas irregularidades – falta de capacidade financeira para execução de várias obras públicas municipais, na contratação da pessoa jurídica M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18), pelo Município de Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça a documentação referente aos atos constitutivos e, posteriores alterações, da pessoa jurídica M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18);
- 5) Oficie-se o Município de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das supostas irregularidades – falta de capacidade financeira para execução de várias obras públicas municipais, na contratação da pessoa jurídica M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18), pela Municipalidade nos anos de 2021 e 2022;
- 6) Oficie-se a pessoa jurídica M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18), certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral desta Portaria de Instauração, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das supostas irregularidades – falta de capacidade financeira para execução de várias obras públicas municipais, em sua contratação pelo Município de Darcinópolis/TO, nos anos de 2021 e 2022; e
- 7) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral da Portaria de Instauração, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados entre a pessoa jurídica M. L. do Prado Engenharia (CNPJ: 28.529.102/0001-18) e o Município de Darcinópolis/TO, nos anos de 2020 a 2022, informando o número para acompanhamento deste Parquet.

À secretaria para o cumprimento integral das medidas aqui determinadas.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2557/2023

Procedimento: 2022.0004951

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, regulamentada em âmbito estadual pela Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução CSMP nº 005/2018, determina que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, e de apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a atuação da Notícia de Fato n. 2022.0004951, com intuito de averiguar a falta de atendimento médico especializado ao idoso ANTÔNIO LUIZ DE SOUSA VIEIRA, o qual necessita de tratamento oftalmológico com urgência;

CONSIDERANDO que consta nos autos, informação de que fora agendada consulta oftalmológica em favor do referido idoso pelo Centro de Regulação de Araguaína/TO, a ser realizada em 01/08/2022, no Hospital de Olhos de Araguaína;

CONSIDERANDO que o prazo para conclusão da Notícia de Fato já se expirou, bem como pela necessidade de auferir se o idoso em questão recebeu o devido atendimento médico e o andamento do

tratamento em seu benefício;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a atuação da Secretaria Municipal de Saúde de Wanderlândia/TO em relação ao tratamento de saúde disponibilizado ao idoso ANTÔNIO LUIZ DE SOUSA VIEIRA.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

DETERMINO, inicialmente, que o servidor lotado nesta Promotoria, realize as seguintes providências:

1) Autue-se e registre-se o presente Procedimento Administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2) Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da Resolução CSMP nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (art. 12, V, da Resolução CSMP nº 005/2018); e,

3) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Wanderlândia, para que preste no prazo de 15 (quinze) dias informações atualizadas acerca do atendimento e tratamento que tem sido prestado em favor do idoso ANTÔNIO LUIZ DE SOUSA VIEIRA, encaminhando toda documentação (atestados, prontuários médicos, encaminhamentos, receituários).

Após, havendo ou não respostas, façam conclusos os autos para deliberação e adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2558/2023

Procedimento: 2022.0005281

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º,

da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público no que toca à gestão pública, velando pela manutenção e observância dos princípios constitucionais aludidos acima, em especial, a legalidade e moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que a prática de Nepotismo é uma conduta ilícita e já pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, inclusive com edição de Súmula Vinculante nº 13, cujo teor é a seguinte:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato nº 2022.0005281, a partir de denúncia nominada, relatando a ocorrência de nepotismo

no Município de Piraquê decorrente da nomeação de parentes do prefeito para cargos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar atos de improbidade administrativa, lesivos aos princípios reitores da Administração, previstos na Lei nº 8.429/92 (art. 11, inciso V), sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas no mesmo estatuto legal bem como à reparação do dano;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, nos termos do art. 12, Resolução CSMP nº 005/2018, para apurar suposta ocorrência de nepotismo no Município de Piraquê/TO decorrente da nomeação de parentes do prefeito para cargos de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 12, VI, c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, c/c 22, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Prefeito de Piraquê/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia desta Portaria de Instauração, solicitando:

- Relação de todos os secretários municipais e servidores ocupantes de cargos comissionados e função gratificada ou contratados

temporariamente;

- Informações acerca da existência de vínculo de parentesco (cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau) de qualquer dos secretários, servidores comissionados e ocupantes de função gratificada com o Prefeito Silvino Oliveira de Sousa ou com servidor do Município de Piraquê/TO investido em cargo de direção, chefia, ou assessoramento, ou com vereador do Município de Piraquê/TO e;

- Sendo positiva a resposta ao item anterior, informações e documentos com o objetivo de demonstrar eventual capacidade técnica para o exercício do cargo, de modo a afastar eventual incidência da prática do nepotismo, que resta configurada quando a nomeação se pauta exclusivamente no critério parentesco (afinidade ou sanguíneo) ou na condição de cônjuge.

Ressalte-se que o Município de Piraquê foi instado a apresentar a documentação anteriormente mencionada (evento 2), contudo, trouxe aos autos "Folha de Pagamento Detalhada Referente ao Mês de Junho/2022", documento que não atende ao solicitado na diligência.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2559/2023

Procedimento: 2022.0002572

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório é um procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato a partir do encaminhamento do Ofício nº 1736/2022 – PRESIDÊNCIA/DIGER/DIJUD/SEPPE, datado de 09.03.2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, noticiando que o Município de Piraquê-TO, consta como devedor de Precatórios (4154999 e 4209393) nos anos 2020 e 2021, ante a não realização de depósitos tempestivos;

CONSIDERANDO o Relatório de Alvarás Expedidos no período de 01.01.2020 à 31.12.2020, em que consta os autos nº 0015301-96.2019.827.27.0000, Precatório Alimentar, do Município de Piraquê/TO, Alvarás nº 52602018/2020 e 52602019/2020, Forma de Pagamento – Sequestro, no valor bruto de R\$ 12.306,28 (evento 1, ANEXO2);

CONSIDERANDO o Relatório de Alvarás Expedidos no período de 01.01.2021 à 31.12.2021, em que consta os autos nº 0015342-63.2019.827.0000, Precatório Alimentar, do Município de Piraquê/TO, Alvarás nº 52600184/2021 e 52600185/2021, Forma de Pagamento – Sequestro, no valor bruto de R\$ 18.635,42 (evento 1, ANEXO1);

CONSIDERANDO a resposta apresentada pelo Município de Piraquê/TO, por meio do Ofício nº 102/2022- PJW, de 29.08.2022, informando que, de fato, o pagamento dos Precatórios nº 0015301-96.2019.827.27.0000 e 0015342-63.2019.827.0000, foram quitados, respectivamente, nas datas de 27.02.2021 e 09.12.2020 (evento 10);

CONSIDERANDO que dos Autos da Ação nº 0015301-96.2019.827.27.0000, é possível extrair que: se refere ao Precatório Alimentar em favor de Maria Helena Carneiro de Sousa, no valor de R\$ 11.725,68 (atualização na data de 06.06.2019), o qual deveria ter sido incluído no exercício orçamentário de 2020 – Gestão do Prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho (CPF: 558.077.121-53). No curso da demanda, constatado que as parcelas de julho, agosto e setembro não foram pagas voluntariamente, foi proferida decisão (evento 29), determinando o sequestro (art. 68, da Resolução CNJ nº 303/2019). Há alegações de dificuldade pela Municipalidade em adimplir o precatório de R\$ 9.172,65, sem retirar recursos de outros setores importantes para a sociedade e, que tal deveria ter sido obrigatoriamente incluído no orçamento de 2019, verba necessária

ao pagamento das parcelas no período e não o fez;

CONSIDERANDO que dos Autos da Ação nº 0015342-63.2019.827.0000, é possível extrair que: se refere ao Precatório Alimentar em favor de José Adelmo dos Santos, no valor de R\$ 17.332,78 (atualização na data de 23.05.2019), o qual deveria ter sido incluído no exercício orçamentário de 2020 - Gestão do Prefeito Eduardo dos Santos Sobrinho (CPF: 558.077.121-53). No curso da demanda, constatado que as parcelas de outubro e novembro não foram pagas voluntariamente, foi proferida decisão (evento 45), determinando o sequestro (art. 68, da Resolução CNJ nº 303/2019);

CONSIDERANDO o teor do §5º, do artigo 100, da Constituição Federal de 1988, o qual preleciona que é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente;

CONSIDERANDO que a conduta reportada, a princípio, caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa consistente na violação aos princípios da Administração Pública, quais sejam, legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em razão da não alocação orçamentária no valor referente à satisfação do débito e, ainda, que a referida, causou danos ao erário, na medida em que houve atualização do valor ante a mora reportada, que resultou na medida judicial de sequestro dos valores (art. 10, caput, da LIA);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito; e

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o prosseguimento da apuração e a solução dos fatos relatados;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, o qual visa apurar a conduta do nacional, Eduardo dos Santos Sobrinho (CPF: 558.077.121-53), Prefeito à época, do Município de Piraquê-TO, referente aos Precatórios nº 4154999 e 4209393, no ano de 2020, em razão de retardar de forma injustificada os pagamentos dos referidos, sendo pagos somente após a determinação de sequestro dos valores respectivos, nas datas de 09.12.2020 e 26 e 27.02.2021.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza,

atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta Portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- 2) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente inquérito civil público, conforme artigo 12, VI, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP;
- 4) Oficie-se o Município de Piraquê-TO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, verta esclarecimentos acerca do atraso injustificado no pagamento dos Precatórios dos autos nº 0015301-96.2019.827.27.0000 e 0015342-63.2019.827.0000, tendo em vista que ambos, deveriam ter sido incluídos no exercício orçamentário de 2020 e, somente foram pagos após decisão de sequestro dos respectivos valores; e,
- 5) Oficie-se o nacional Eduardo dos Santos Sobrinho (CPF: 558.077.121-53), Prefeito à época, do Município de Piraquê-TO, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, verta esclarecimentos acerca do retardamento ou atraso injustificado no pagamento dos Precatórios dos autos nº 0015301-96.2019.827.27.0000 e 0015342-63.2019.827.0000, tendo em vista que ambos, deveriam ter sido incluídos no exercício orçamentário de 2020 e, somente foram pagos após decisão de sequestro dos respectivos valores.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2561/2023

Procedimento: 2023.0000807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, §1º da

Lei nº 7.347/85; 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos termos do artigo 8º da Resolução 005/2018/CSMP/TO e, ademais:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88, preceitua o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura, dando conta de supostas irregularidades na contratação de show artístico em Piraquê/TO - banda "Eric Land".

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, visando apurar supostas irregularidades na contratação de show artístico em Piraquê/TO - banda "Eric Land".

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Assim, determino:

1) Comunico, pelo próprio sistema e-Ext/MPTO, o Conselho Superior do Ministério Público, da instauração do presente procedimento preparatório, bem como o Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais, para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se a empresa ZADE SHOES GRAVAÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA, na pessoa de ZULMIRA ROCHA DE OLIVEIRA, com cópia da presente portaria, para que preste informações sobre os fatos, sobretudo, informe se é empresária exclusiva do artista "Eric Land", no prazo de 15 (quinze) dias;

3) Oficie-se o artista "Eric Land", com cópia da presente portaria,, para que preste informações sobre os fatos, sobretudo, informe qual o valor do seu cachê de contratação, no prazo de 15 (quinze) dias;

4) Oficie-se o município de Piraquê/TO, para que preste informações sobre os fatos, sobretudo, sobre a divergência de valores de contratação do artista o artista "Eric Land", constante na justificativa de preço menciona no termo de conclusão autos nº 04/2022, em que é informado o valor cobrado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo contratado pelo valor final de de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como informe se o contratado é empresário exclusivo do artista.

5) Afixe-se cópia da presente decisão no placar desta Promotoria de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Adverta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos a esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2562/2023

Procedimento: 2021.0008315

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo promotor abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, inciso II e III, da Constituição Federal; art. 25, I e art. 26, IV, da Lei nº 8.625/93, e ainda,

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório – PP/3058/2022, instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação da pessoa jurídica Pinheiro & Melo Advogados Associados S/S (CNPJ: 07.333.477/0001-38), Contrato Administrativo nº 041/2021, Processo Administrativo nº 1539/2021, Inexigibilidade nº 004/2021, pelo Município de Darcinópolis/TO, para fins de recálculo dos repasses mensais da cota-parte municipal vencidos nos últimos 05 (cinco) anos, referentes à arrecadação da Compensação Financeira por Utilização de Recursos Hídricos – CFURH;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92) e criminal (Art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 e art. art. 312, caput, do Código Penal);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, da finalidade e da boa administração;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos princípios constitucionais e de outros interesses difusos e coletivos.

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar suposta irregularidade em inexigibilidade de licitação para contratação do escritório de Advocacia Pinheiro & Melo Advogados Associados S/S (CNPJ: 07.333.477/0001-38), em Darcinópolis/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, via sistema, o Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia integral deste Despacho, solicitando no prazo de 15 (quinze) dias, que informe sobre a existência de processos junto ao Tribunal que envolvam supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados entre a pessoa jurídica Pinheiro & Melo Advogados Associados S/S (CNPJ: 07.333.477/0001-38), e o Município de Darcinópolis/TO, nos anos de 2020 a 2023, informando o número para acompanhamento deste Parquet;

3) Oficie-se o Prefeito do Município de Darcinópolis/TO, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia deste Despacho, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, que apresente:

a) comprovação de notória especialização profissional da pessoa jurídica para cumprimento do objeto contratual;

b) relação de todos procedimentos administrativos e/ou ações judiciais propostas em nome do município de Darcinópolis/TO tendo por objeto créditos da Compensação pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH devidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

c) indicação expressa dos eventuais valores de repasses mensais da cota-parte municipal que foram recalculados e ingressaram

nos cofres do município de Darcinópolis/TO a partir da atuação da Contratada;

d) valores já recebidos pela Contratada, a título pagamento pelo cumprimento do objeto contratual, e se decorreram de repasses determinados por decisões administrativas e/ou judiciais definitivas ou liminares, com a apresentação das notas fiscais; e

e) cópia do procedimento licitatório – Inexigibilidade de licitação (Contrato Administrativo nº 041/2021, Processo Administrativo nº 1539/2021, Inexigibilidade nº 004/2021), que resultou na contratação da pessoa jurídica Pinheiro & Melo Advogados Associados S/S (CNPJ: 07.333.477/0001-38);

3) Após resposta do Município de Darcinópolis/TO, oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, encaminhando-se em anexo ao ofício, cópia integral deste Despacho, solicitando colaboração no presente procedimento, para que expeça Parecer Técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, da análise dos documentos acostados aos presentes autos de nº 2021.0008315, em especial, dos documentos acostados nos eventos 8, 12, 17 e, mais o que se acrescerem da resposta da Municipalidade, discriminando, sobre a existência de indícios da prática de atos ímprobos que caracterizem enriquecimento ilícito, danos ao erário, bem como violação aos princípios administrativos, especialmente na previsão de pagamentos em sede de liminares (Cláusula Terceira) e, dotação orçamentária (Cláusula Quarta), pelo Município de Darcinópolis/TO, gestão do Prefeito Jackson Soares Marinho, com a contratação da pessoa jurídica Pinheiro & Melo Advogados Associados S/S (CNPJ: 07.333.477/0001-38), no ano de 2021;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/1018/CSMPTO.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Após, havendo ou não respostas, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 24 de maio de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>